



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 119, de 15 de agosto de 2002.

Dispõe sobre o parcelamento de solo para interesse turístico e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 05 de agosto de 2002, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 031/2002, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam instituídas as **Zonas de Interesse Turístico**, além das já existentes no Município de Mococa, fora da Zona Urbana e da Zona de Expansão Urbana, destinadas à recreação.

Parágrafo Único – Consideram-se Zonas de Interesse Turístico as áreas do Município situadas fora da Zona Urbana e da Zona de Expansão Urbana, ressalvadas aquelas cuja implementação acarrete danos ambientais e paisagísticos.

Art. 2º - Os lotes componentes de loteamentos nas Zona de Interesse Turístico terão uma área mínima de 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados), devendo sua implantação ser feita de modo a não ofender ou mutilar a compleição paisagística.

Art. 3º - Os índices disciplinadores da ocupação de aproveitamento dos lotes são:

I – a largura mínima de cada lote será de 20 m (vinte metros);

II – o índice de ocupação de cada lote será de, no máximo, 40% (quarenta por cento) da área, sendo obrigatório o plantio de 20% (vinte por cento) da área com árvores nativas;

III – existindo nascentes ou cursos d'água no interior ou na divisa do lote, seu proprietário ou possuidor a qualquer título, deverá atender às disposições das leis ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- Lei Complementar nº 119, de 15 de agosto de 2002.

Art. 4º - Não há obrigatoriedade de pavimentação asfáltica das ruas, podendo ser de terra, desde que haja o devido sistema de drenagem.

Art. 5º - O interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal de Mococa, mediante requerimento devidamente protocolizado, que defina as diretrizes gerais para o empreendimento, apresentando, para esta finalidade, os seguintes documentos:

I - requerimento ao Prefeito, especificando o empreendimento pretendido e solicitando as diretrizes para a execução;

II - planta planialtimétrica, com curvas de nível a cada 01 m (um metro), contendo o perímetro da área, os confrontantes, os cursos d'água, as nascentes, os açudes, as lagoas, a vegetação alta, as construções existentes e a caracterização das áreas adjacentes;

III - planta em escala de 1:1000 (um por mil), indicando o traçado principal das ruas pretendidas ligando-se as vias de comunicação existentes, desenhos dos lotes e áreas livres e outras informações que possam ajudar na análise do empreendimento;

IV - especificação de área para coleta de resíduos domésticos sólidos, devendo haver a devida separação entre resíduos recicláveis sujeitos à coleta seletiva e os resíduos não recicláveis sujeitos à coleta comum.

Art. 6º - Após a aprovação das diretrizes pela Prefeitura Municipal de Mococa, o loteamento deverá ser aprovado desde que esteja em conformidade com as legislações Federal e Estadual que disciplinam a matéria.

Parágrafo Único - Somente após a análise e aprovação dos órgãos federal, estadual e municipal é que o loteamento poderá ser levado a registro no respectivo Cartório de Registro Imobiliário.

Art. 7º - A coleta de resíduos domésticos sólidos, recicláveis e não recicláveis, será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 8º - O abastecimento de água, bem como a coleta de esgotos, serão de responsabilidade do loteador, sendo esta última realizada por meio de fossa séptica e fora de preservação permanente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 119, de 15 de agosto de 2002.

observando-se os parâmetros técnicos estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 9º - A iluminação pública será de responsabilidade total e exclusiva do loteador, conforme as exigências técnicas da concessionária local de energia elétrica.

Art. 10 – As vias públicas nos loteamentos disciplinados por esta Lei Complementar deverão adaptar-se às condições topográficas da gleba, e ter largura mínima de 12,00 m (doze metros), com leito carroçável não inferior a 8,00 m (oito metros).

Parágrafo 1º - As edificações terão, obrigatoriamente, 5,00m (cinco metros) de recuo frontal e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de recuos laterais.

Parágrafo 2º - A extensão das vias terminadas em cul-de-sac não deverão exceder a 250 m (duzentos e cinquenta metros), até o início da praça de retorno, que deverá ter diâmetro mínimo de 20,00 m (vinte metros).

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 de agosto de 2002.


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal


DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica